



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.005054/2002-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-002.774 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2018  
**Matéria** Cofins - Suspensão de Imunidade  
**Recorrente** FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 1997, 1998

COFINS. ISENÇÃO. IMUNIDADE.

Para fazer jus à isenção ou imunidade de Cofins é obrigatória a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nos termos do inciso III do art. 55 da Lei nº 8.212/1991

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997, 1998

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme enunciado da Súmula CARF nº 2.

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTE DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC.

A ausência de pagamento antecipado, ou a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inc. I, do mesmo diploma legal, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente do STJ no Recurso Especial

---

nº 973.733/SC julgado nos termos do art. 543-C do CPC/1973 o que implica, em razão do disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, vinculação dos membros deste Colegiado à tese vencedora no âmbito do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as arguições de nulidade e de decadência, e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild que votaram por dar provimento ao recurso voluntário por concluírem ser aplicável o mesmo entendimento firmado no julgamento do lançamento de IRPJ em razão do decidido pela 2ª Turma da CSRF no acórdão 02-02.813. Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância (Acórdão DRJ/CPS nº 3567/2003) que julgou improcedente a impugnação apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem retratar o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, complementando-a ao final:

1. Trata o presente processo do Auto de Infração lavrado e cientificado à contribuinte em 20/12/2002 em decorrência da falta de recolhimento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, formalizando o crédito tributário no valor total de R\$ 4.164.728,86, com multa de 75% e juros de mora calculados até 29/11/2002.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 201/202, que instrui o Auto, as irregularidades constatadas foram descritas como segue:

“...

*1 – Conforme já analisado no “item 3.b.1” do Termo de Verificação Fiscal lavrado em 08/11/2002, com seus anexos, do processo 13884.004279/2002-14, folha 10 ....., a empresa não recolheu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sobre as suas receitas durante os anos de 1997 e 1998, conforme estipulou a LC 70/91.*

*2 – **COFINS – entidade obrigada ao pagamento:** A imunidade prevista no inciso VI do artigo 150 da Constituição, é de impostos, não estando abrangidas as contribuições sociais de seguridade social, como o PIS e COFINS. Quanto ao PIS, a empresa recolhe sobre a folha de pagamento, porém quanto ao COFINS, a empresa não recolheu neste período.*

*A LC nº 70/91 que instituiu a COFINS, em 2% sobre o faturamento mensal (receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza), concedeu no artigo 6º várias isenções subjetivas e objetivas.*

*O inciso III deste artigo, que concedeu a isenção do COFINS, refere-se às entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Posteriormente, o artigo 17 da MP 2027, de 21/12/2000 veio reforçar este entendimento quando disse: “aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da Cofins, o disposto no art. 55 da Lei 8212, de 1991.” Ora, o Decreto 752/92 considera como entidade*

*beneficente de assistência social, a empresa que possuir o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e remete ao Conselho Nacional de Serviço Social, hoje o CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social (art. 18 da Lei 8.742/93), a competência de julgar e conceder este certificado. Ou seja, a posse deste certificado, é a condição para se ter a isenção da Cofins.*

*Já o Decreto nº 2.536, de 06/04/98, em seu artigo 3º, inciso VI, diz: “Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:*

*“VI – aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.”*

*Dentro do item “item 3.b.1” do Termo de Verificação Fiscal lavrado em 08/11/2002, do processo 13884.004279/2002-14 (com cópia do termo integral anexado a este processo) já foi analisado com detalhes algumas causas que devem ter levado à negativa da concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo CNAS, condição essencial para isenção da COFINS.*

*Conforme já analisado, a empresa não possui Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 01/01/1995, estando pois descoberta deste benefício no período examinado, de 1997 e 1998, ficando exposta à qualquer fiscalização que comparecesse. O fato da mesma estar discutindo o indeferimento do pedido junto ao CNAS até que impediria o pagamento de algum lançamento feito pela fiscalização, porém a partir do momento em que o recurso foi realmente negado, a instituição deveria ter recolhido a COFINS, porém não o fez.*

***3 – COFINS – BASE DE CÁLCULO:** Será lavrado o Auto de Infração da COFINS, referente ao período de 1997 e 1998, tendo como base de cálculo o total do faturamento conforme levantado no ANEXO II do Termo de Verificação Fiscal lavrado em 08/11/2002, do processo 13884.004279/2002-14, folha 24.*

*...”*

3. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada, por intermédio de seus advogados, apresentou em 17/01/2003 a impugnação de fls. 217/283, acompanhada dos documentos de fls. 284/757, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

3.1. Expõe que foi lavrado o Auto de Infração “*por entender a fiscalização que a Entidade não estaria atendendo os requisitos para gozar de imunidade tributária, por ter remunerado os membros da diretoria, sob as mais diversas formas e títulos e, portanto, seus*

---

*dirigentes receberem vantagens econômicas que caracterizam distribuição disfarçada de lucros. ... o que culminou com a expedição do Ato Declaratório nº 36, de 18/12/2002.”*

3.2. Assevera que faz jus à imunidade tributária de Contribuições Sociais do art. 195, § 7º, da Constituição Federal e atende aos requisitos do art. 14 do CTN.

3.3. Tece considerações sobre a entidade defendente, que afirma ter caráter educacional, beneficente, filantrópico e de assistência social (comunitária), fazendo menção ao ato de sua constituição e ressaltando: ter sido constituída há quase meio século, não ter fins lucrativos, fixar encargos inferiores aos cobrados por outras instituições, desenvolver atuação comunitária e filantrópica, propiciar bolsas de estudos a alunos carentes, assistência judiciária a necessitados, serviços odontológicos gratuitos e disponibilizar à comunidade departamento de pesquisa, laboratório, biblioteca, institutos de informática, serviços de interesse da terceira idade e integrar o programa Comunidade Solidária do Governo Federal. Acrescenta ter sido declarada de utilidade pública pela Câmara Municipal de São José dos Campos e pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, e reconhecida como entidade de fins filantrópicos conforme Certidão do Ministério da Previdência e Assistência Social, preenchendo as condições previstas no art. 14 do CTN que lhe garante a imunidade de impostos nos termos do art. 150, VI, “c” da CF, e da CSL e da COFINS nos termos do art. 195, § 7º da CF.

3.4. Discorda do entendimento fiscal de que a impugnante não possui desde 01/01/95 o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, pois embora o pedido de renovação do Certificado tenha sido indeferido, o Sr. Ministro da Previdência teria fixado os efeitos de sua decisão a partir de 11/01/99, data da publicação, conforme excerto que transcreve.

3.5. Reporta-se, também, a Parecer CJ 1.118/98 do Sr. Ministro Reinhold Stephanes, para corroborar seu entendimento de que “*a demora da administração não pode prejudicar o administrado, qualquer que seja a decisão – deferimento ou indeferimento*”, bem como a Resolução CNAS 38, de 22/05/95, com a qual manifesta concordância parcial.

3.6. Aduz que “*a Defendente estaria privada do Certificado, somente no período compreendido entre 11 de janeiro e 24 de maio de 1999 e não no período anterior (1997 – 1998), como pretende a fiscalização*” .

3.7. Defende que a falta de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos não poderia constituir razão para exigibilidade de impostos e contribuições sociais e para a suspensão da imunidade tributária, em razão de ser portadora de Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - o que, pela redação primitiva do art. 55, I, da Lei 8.212/91, seria suficiente – e, também, porque observa os requisitos legais previstos no art. 14 do CTN, que são os necessário para usufruir da imunidade no entendimento do STF.

3.8. Faz explanação a respeito de imunidade tributária, reportando-se ao art. 150, VI, “c”; 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal, e art. 14 do CTN, concluindo que:

*“À falta de lei complementar específica para disciplinar as condições a serem preenchidas pelas entidades beneficentes de assistência social para fazerem jus ao benefício do § 7º do art. 195, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.192-9-DF reconheceu que, prestantes eram as mesmas condições previstas no art. 14 do CTN para o gozo da imunidade de impostos de que trata o art. 150 VI “c” da CF, por serem, tais condições, compatíveis com a finalidade para a qual ambas as desonerações foram concebidas pelo legislador supremo.”*

3.9. Discorre sobre o conceito de assistência social e beneficência, observando que *“Assistência Social vincula-se ao tipo de atividade exercida e não à sua gratuidade”*.

3.10. Argumenta que a Lei Ordinária 9.732, de 11/12/98, teve seus efeitos suspensos pelo STF, na ADIn 2028-5-DF, por pretender restringir a imunidade tributária, não podendo ser aplicada no caso da defendente. Em razão disso, entende ser nulo o auto de infração, por estar embasado em lei declarada inconstitucional.

3.11. Assevera ser preciso distinguir a Entidade Mantenedora (Fundação Valeparaibana de Ensino) e a Entidade Mantida (Universidade do Valor do Paraíba), o que não teria acontecido no Parecer SOART que cumulou no ato declaratório impugnado e no qual indevidamente foi atribuída a condição de filial à Univap.

3.12. Defende que a “remuneração paga a dirigentes” a que se refere o agente fiscal é aquela paga ao Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores da Universidade e não aos dirigentes da Fundação, sendo aplicável o Parecer Normativo CST 71/73 e incorrendo contrariedade à Instrução Normativa SRF 113/98.

3.13. Discorre a respeito das funções de dirigentes da mantenedora (Fundação) e da mantida (Univap), afirmando serem inconfundíveis.

3.14. Busca, também, demonstrar a distinção entre a mantenedora e a mantida em relação à competência de cada uma, atribuindo à primeira funções mais simples e à segunda uma estrutura mais complexa.

3.15. Expõe não caber à Receita Federal controlar atividades lícitas dos cidadãos, impondo a não remuneração de dirigentes da Universidade pela circunstância de também exercerem funções diretivas na Fundação que a mantém ou controlando o quanto deve ganhar um professor.

3.16. Reitera que a Universidade, como entidade mantida, não tem personalidade jurídica e não está inscrita no CNPJ, reportando-se ao § 2º do art. 55 da Lei

8.212/91, ao art. 14 da Resolução CNAS 117/2000 e ao Parecer CJ/nº 509/96 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência, aprovado pelo Ministro, os quais transcreve.

3.17. Acrescenta que a Universidade é mantida pela Fundação que, na qualidade de mantenedora, possui personalidade e registros próprios, dos quais a Universidade faz parte, por disposições estatutárias, integrando a pessoa jurídica à qual pertence e não sendo sua filial.

3.18. Sob o título “Não remuneração dos Membros da Diretoria da Fundação”, defende ser preciso distinguir os cargos e funções de direção da Fundação, que não podem ser remunerados, daqueles exercidos na direção da Univap.

3.19. Expõe que *“o que a norma veda é a remuneração daquele que exerce atividades de diretor ou conselheiro de uma entidade imune, ou seja, proíbe remuneração por atribuições inerentes a esses cargos de estrutura diretiva; não porém, da atividade profissional exercida no desempenho das funções de professor, coordenador pedagógico, etc., que exigem habilitação profissional, conhecimento específico e titulação necessária para essas finalidades, na forma das leis que regem o ensino e a educação no país.”*

3.20. Invoca o art. 5º, inciso XIII, da CF de 1988 para defender a garantia do livre exercício do trabalho e a liberdade de profissão.

3.21. Reporta-se a julgado do STF e ao Parecer CST 71/73 para corroborar seu entendimento de que a remuneração questionada não descaracteriza a imunidade tributária.

3.22. Defende que a remuneração ao Reitor, Vice-Reitor e aos Pró-Reitores é paga pelo exercício dessas funções e não pelo serviço de ministrar aulas, do qual são dispensados, como é usual em todas as Universidade. Enfatiza que tal remuneração não descaracteriza a imunidade da instituição que mantém a universidade, conforme ementas de decisões judiciais do TRF que menciona.

3.23. Alude a Parecer CNSS relativo a Fundação de Ensino de Osasco, que entende assemelhar-se ao caso em questão e assevera que os beneficiários das remunerações nada recebem como diretores da Fundação mantenedora, mas sim como professores e diretores (ou Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores) da Universidade pelo trabalho efetuado.

3.24. Transcreve excerto de Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência de nº 639, de 01/04/96, e de acórdão do Conselho de Contribuintes, para justificar seu entendimento.

3.25. Ressalta estar sujeita a fiscalização e aprovação de sua gestão pelo Ministério Público, não tendo referido órgão apontado, até o momento, falha no seu procedimento.

3.26. Reprisa não poderem ser confundidos os cargos de diretores da fundação, não remunerados, com aqueles de diretor (Reitor, Vice-Reitor e Pró-Reitores) da entidade mantida, que podem e devem ser remunerados.

3.27. Assinala que a remuneração dos atuais professores, Reitor e Pró-Reitores corresponde àquela atribuída aos cargos de direção de entidades particulares em geral, não sendo nem exagerados e nem desproporcionais e obedecendo rigorosamente ao Plano de Carreira.

3.28. Contrapõe-se ao entendimento da fiscalização de que o Reitor teria vencimentos básicos superiores aos professores do mesmo nível sob argumento de que, para os cálculos, teria sido considerado indevidamente mês de 23 dias – assunto que fora omitido no parecer em que se baseou a decisão recorrida, significando seu acolhimento.

3.29. Sob o título “da remuneração de professores e o exercício de funções de reitor, vice-reitor e pró-reitor”, defende a impossibilidade de os ocupantes desses cargos cumularem as atividades a eles inerentes com aquelas de professor, citando excertos de estatutos de algumas universidades públicas para exemplificar a desobrigação do exercício das atividades docentes, sem prejuízo dos vencimentos, gratificações e demais vantagens. Comenta que, no parecer em que se fundamenta a decisão recorrida, essa alegação foi considerada não comprovada, mas, por ser fato notório, não depende de prova conforme art. 334, I, do CPC. Informa, contudo, estar juntando Estatutos antes mencionados.

3.30. Informa que a remuneração recebida pelas autoridades acadêmicas vem especificada em folha de pagamento, sendo condizente com a responsabilidade e encargos assumidos, bem como com os requisitos impostos pelos órgãos fiscalizadores, os quais condicionam o exercício dessas funções e a assunção de tais cargos a pessoas reconhecidamente habilitadas, qualificadas, tituladas e com experiência da área. Acrescenta que os ganhos do professor do ensino privado superior são maiores do que o do setor público.

3.31. Tratando de “trabalho em regime de dedicação exclusiva”, para justificar a vantagem correspondente a 55% dos salários, reporta-se ao art. 1º da Lei 8.243, de 14/12/1991, relativo a vencimentos de docente integrante da carreira de Magistério. Afirma que os salários da UNIVAP estão vinculados ao seu quadro Único de Carreira, inexistindo óbice legal para que os ocupantes dos cargos que exigem dedicação exclusiva exerçam paralelamente atividade não remunerada na mantenedora, conforme art. 14 da Lei 7.596/87 e art. 12 da Lei 4.345/94, que transcreve.

3.32. Acrescenta, ainda:

*“É claro que o Reitor e Vice-Reitor que são escolhidos entre os professores de maior titulação (grau de doutor) e com experiência na área educacional, para o exercício de suas funções em regime de dedicação exclusiva, em geral enquadram-se nas maiores referências salariais, considerando-se o tempo de*



---

*serviço e adicionais a que fazem jus. Mas a remuneração está situada dentro da média geral das instituições particulares de ensino superior, não sendo exageradas nem desproporcionais, mas rigorosamente obedientes ao Plano de Carreira da Universidade, e portanto não há que se falar em distribuição disfarçada de lucros, mas tão somente remuneração justa pelo trabalho profissional exercido na Universidade.”*

3.33. Quanto à utilização de veículo de propriedade da fundação pelos diretores, discorda que representem benefício indireto, comparando com a utilização de veículos oficiais disponibilizados a ocupantes de determinados cargos públicos para que tenham condições de bem exercer suas funções. Sobre a questão, transcreve excerto de decisão que identifica como proferida pela Coordenadoria Geral de Direito Previdenciário no processo 35415.001972-21.

3.34. Abordando as despesas de combustíveis, defende: *“o uso desses veículos, que pertencem ao Patrimônio da Entidade, e atendem suas finalidades, à evidência, implica em despesas de combustíveis, de modo que tais despesas são necessárias às finalidades da Instituição”*.

3.35. E complementa:

*“Daí por que absolutamente não se extrai, da planilha de fls. 218/219, a conclusão da autoridade fiscal de primeira instância: tal planilha apenas evidencia que alguns dirigentes assinaram algumas notas fiscais correspondentes a abastecimento, em postos de gasolina, de veículos pertencentes à frota da Instituição. Positivamente não se vê como isso possa caracterizar “benefício indireto”, uma vez que os veículos só são utilizados a serviço – jamais tendo havido qualquer alegação em contrário. Na notificação que deu origem a este processo tentou-se apresentar um dos veículos como pertencentes a um dos Pró-Reitores. Mas com a defesa foi juntado contrato de leasing celebrado com a impugnante (...) e a decisão recorrida não voltou ao assunto – o que pode ser entendido como acatamento tácito da defesa, nesse particular.”*

3.36. Sobre as despesas com restaurantes, alega terem sido ocasionadas por eventos como organização e realização de vestibulares, visitas de comissões do MEC, reuniões com professores de outros estabelecimentos de ensino e profissionais que poderão ser convidados a integrar o corpo docente, discussão de planos de trabalho, organização de novos cursos, etc. – despesas que considera absolutamente necessárias para cumprimento das finalidades da instituição.

3.37. Quanto ao fato de as despesas referirem-se a período de recesso do campus universitário ou recaírem em sábados, domingos e último dia do ano, alega que:

3.37.1. é nos fins de semana que se realizam exames vestibulares, eventos artísticos e culturais, seminários, congressos, comemorações cívicas e religiosas e serviços de auditoria, sendo imprescindível que se proporcione almoço a palestrantes, convidados, etc;

3.37.2. alguns funcionários e dirigentes trabalham no período de recesso – ocasião em que são realizados eventos como planos de aula e reuniões de trabalho interno, pois o recesso é para alunos e não para dirigentes;

3.37.3. o gasto em 31/12/96, trata-se de despesa de R\$ 24,00 correspondente a lanche pago pelo dirigente a funcionários que faziam plantão, sendo tal despesa a ele reembolsada. *“A nota fiscal está nos autos, e a própria insignificância de seu valor atesta que não corresponde a nenhuma “vantagem indireta” de qualquer dirigente.”*

3.38. Reporta-se a Nota Fiscal relativa a despesa de táxi do dia 23/12/1996. Procura justificar as despesas dos dias 13, 15 e 21/12/1996 apresentando comprovantes de que nessas datas foram exercidas atividades. E, quanto à despesa do dia 09/01/1997, busca justificá-la, mediante declaração de Auditor que menciona.

3.39. Relativamente a aluguel com cantinas e copiadoras no campus da universidade, informa que aluga espaços para tais atividades, estritamente vinculadas e complementares às atividades educacionais, direcionadas exclusivamente aos alunos e à própria defendente, e que os valores recebidos a título de aluguéis são integralmente utilizados em sua finalidade essencial, não podendo a fiscalização desconsiderá-los por entender que as receitas não estariam ao abrigo da imunidade.

3.40. Aludindo ao § 4º do art. 150 da CF e ao § 2º do art. 14 do CTN, discorre a respeito do patrimônio que entende ser tutelado pela imunidade constitucional, citando doutrina sobre a matéria, inclusive da lavra do subscritor da defesa, para concluir que *“apenas se a atividade econômica provocar desequilíbrio na concorrência a imunidade não se aplica, visto que a destinação exclusiva para as finalidades das entidades imunes, que não provoquem desequilíbrio na livre concorrência, não retira a imunidade de tais atividades, como acima comentado.”*

3.41. Tratando de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras e prestação de serviços, reitera que a Lei 9.532/97 pretendeu restringir a imunidade do art. 150, inciso VI, “c”, da CF, e alega que *“no caso da defendente a exigência é duplamente ilegítima; por estar ampara por medida judicial, e por estar embasada no art. 12 da Lei 9.532/97, que não pode ser aplicado, por estar suspenso em face de decisão do STF na ADIN 1802-DF, que possui efeitos “erga omnes”, juntamente com os artigos 13 e 14 da referida Lei”*.

3.42. Registra a evolução do patrimônio e o progresso da entidade entre os anos de 1992 e 2001, asseverando que as atividades filantrópicas e sociais estão amplamente comprovadas no processo e nos registros contábeis.

3.43. Expõe, ainda, que a fiscalização não faz menção ao patrimônio da entidade (prova da aplicação dos resultados na consecução de seus objetivos institucionais), ao

recolhimento de impostos em relação a terceiros e ao trabalho social e filantrópico desenvolvido pela Entidade.

3.44. Reitera que a Fundação, que nada possuía, constitui hoje um complexo educacional de primeiro mundo, tendo concedido milhares de bolsas de estudo nos cinquenta anos de existência, estabelecido convênios para assistência social, realizado um trabalho que não pode ser interrompido, gerado empregos e recolhido impostos em relação a terceiros – o que também considera forma de assistência social e cumprimento de objetivos institucionais. Ressalta que todo o patrimônio da entidade demonstra a aplicação de recursos para atendimento dos objetivos institucionais.

3.45. Defende que, ainda que não fosse imune, não seria exigível a COFINS, pois no período abrangido pela autuação sua base de cálculo, a teor do art. 195, I, da CF e da LC 70/90, era o faturamento, elemento estranho às entidades sem fins lucrativos. Reporta-se à Lei 9.718/98, a qual alega ter pretendido abranger todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas e alcançar as entidades sem fins lucrativos, e à MP 1858-6, que veio conceder isenção a tais entidades.

3.46. Discorre a respeito de seu entendimento de que a multa aplicada de 75% tem efeito confiscatório, infringindo disposições constitucionais, matéria que entende não escapar à apreciação da autoridade administrativa.

3.47. Diverge da incidência da taxa SELIC, alegando não ter natureza de juros moratórios, mas remuneratórios, e ser contrária ao limite estabelecido pelo art. 192, § 3º, e 161, § 1º, do CTN. Cita ementas de acórdãos sobre a matéria e requer a exclusão dos valores computados a esse título.

3.48. Reitera que o cancelamento da imunidade não pode ser mantido e, em consequência, a exigência da COFINS contida no Auto de Infração deve ser anulada.

3.49. Alerta que a entidade, tendo sido constituída sob a forma de fundação, não pode receber tratamento fiscal como se fosse empresa, uma vez que todo seu patrimônio não pertence a seus Dirigentes nem a seus herdeiros, mas a sociedade.

3.50. Expõe que a suspensão da imunidade implicará desserviço para a sociedade e que o agente fiscal interpretou deficientemente os fatos, podendo ensejar, inclusive, crime de responsabilidade, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição.

3.51. Finaliza, requerendo o acolhimento da defesa e a manutenção da imunidade tributária da entidade.

Analisando a impugnação apresentada, o colegiado *a quo* julgou-a improcedente.

Processo nº 13884.005054/2002-85  
Acórdão n.º **1301-002.774**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.454

---

O contribuinte apresentou recurso voluntário que foi apreciado pela então Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual, por maioria de votos, negou-lhe provimento (Acórdão 203-09.84 – Sessão de 07 de julho de 2004).

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso especial que foi admitido. Em análise do recurso apresentado, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu-lhe provimento para anular o Acórdão 203-09.84 em razão da incompetência do colegiado para analisar suspensão de imunidade de Cofins quando decorrente de mesmo procedimento fiscal que suspendeu a também a imunidade de IRPJ, determinando-se que os autos fossem encaminhados para o então Primeiro Conselho de Contribuintes para nova apreciação do recurso voluntário.

O processo a que se refere a suspensão de imunidade de IRPJ (13884.005055/2002-20) já fora apreciado pela então Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido provido o recurso voluntário do contribuinte (Acórdão 101-94.657 – Sessão de 12 de agosto de 2004). Compulsando o andamento processual daqueles autos, constatei que a decisão não foi reformada, tornando-se definitiva.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

O recurso voluntário já fora conhecido quando da prolação do Acórdão 203-09.84.

Passo então à análise de seu mérito.

### 1 DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL (IRPJ)

Em procedimento fiscal único, a autoridade fiscal responsável pelo feito suspendeu a imunidade de IRPJ, de CSLL, suspendendo ainda a imunidade/isenção de Cofins prevista no art. 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 70, de 1991.

Ato contínuo foram lavrados os autos de infração correspondentes.

No que diz respeito ao lançamento de IRPJ e de CSLL (13884.005055/2002-20) foi prolatado o Acórdão 101-94.657 dando provimento ao recurso voluntário, decisão administrativa definitiva.

No que diz respeito à exigência de Cofins, o recurso voluntário apresentado foi apreciado pela então Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual, por maioria de votos, negou-lhe provimento (Acórdão 203-09.84 – Sessão de 07 de julho de 2004). Inconformado, o contribuinte apresentou recurso especial e a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu-lhe provimento para anular o Acórdão 203-09.84 em razão da incompetência do colegiado para analisar suspensão de imunidade de Cofins quando decorrente de mesmo procedimento fiscal que suspendeu a também a imunidade de IRPJ, determinando-se que os autos fossem encaminhados para o então Primeiro Conselho de Contribuintes para nova apreciação do recurso voluntário. Com a extinção de tal colegiado, houve novo sorteio para relato.

Pois bem, em situações de lançamentos baseados nos mesmos elementos de prova, entendo que a regra deve ser aplicar aos lançamentos reflexos o mesmo entendimento firmado no julgamento do processo principal.

Contudo, os fatos que serviram de base para a suspensão de imunidade de IRPJ não são os mesmos que embasaram o lançamento de Cofins. Enquanto a suspensão de imunidade atacava questões atinentes à gratuidade para fins de caracterização de assistência social, questionava a remuneração paga a Diretores da entidade mantenedora (Fundação) bem como benefícios pagos a esses dirigentes, e o auferimento de receitas estranhas à atividade fim da entidade, o lançamento de Cofins baseia-se única e exclusivamente no fato de a entidade supostamente não possuir, para o período de apuração a que se refere o lançamento, certificado de entidade para fins filantrópicos.

Por essa razão, passo a analisar o recurso voluntário baseado nessa premissa.

## 2 DA EXIGÊNCIA DE COFINS

### 2.1 Do ato cancelatório e a ilegitimidade da aplicação retroativa da lei

Aduz o Recorrente que o ato declaratório de suspensão foi expedido em 18/02/2002 (com ciência em 20/12/2002), mas com aplicação retroativa, pois cancelou benefício relativos aos exercícios de 1997 e 1998.

Aduz que em procedimentos fiscais anteriores não teria sido lavrado auto de infração em relação aos mesmos períodos de apuração, o que implicaria ofensa ao art. 146 do CTN em razão de alteração no critério jurídico.

Entendo não assistir razão ao Recorrente.

Em primeiro lugar porque o ato cancelatório diz respeito exclusivamente à suspensão de imunidade de impostos a que se refere a alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, nos termos também tratado no art. 32 e seguintes da Lei nº 9.430, de 1996, e o presente lançamento versa sobre exigência de Cofins.

No que diz respeito à aplicação do art. 146 do CTN há de ressaltar que haveria necessidade de dois lançamentos com critérios jurídicos distintos, fato não comprovado pelo Recorrente.

Desse modo, rejeito essa arguição de nulidade suscitada.

### 2.2 Nulidade do auto de infração, por constar fundamentado em diploma julgado inconstitucional pelo STF (Lei nº 9.732/98)

Segundo o Recorrente a autuação se basearia em dispositivo legal considerado inconstitucional pelo STF. Discordo de tal entendimento.

Não se olvida que recentemente Supremo Tribunal Federal (STF) pronunciou-se sobre o tema por meio das Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 2.028 e n.º 2.036, além do Recurso Extraordinário n.º 566.622. Contudo, embora os referidos acórdãos das ADI julgaram os pedidos dos autores “integralmente procedentes”, os referidos pedidos se limitaram a requerer a declaração de inconstitucionalidade do art. 55, **inciso III**, da Lei nº 8.212, de 1991, e dos seus §§ 3º, 4º e 5º, na redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998. Aquela redação exigia a promoção gratuita e em caráter exclusivo da assistência social pelas entidades beneficentes e a vinculavam também ao SUS, outorgando ainda poderes ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para cancelar a então nominada isenção.

É importante ressaltar que os argumentos do Recorrente de que a declaração de inconstitucionalidade perpetrada pelo STF abarcaria também o inciso III da Lei nº 8.212, de 1991, baseado em excertos dos votos de alguns ministros nos julgados citados no parágrafo anterior deste voto, não se sustenta, pois trata-se de declarações *obiter dictum*, uma vez que tanto o pedido contido nas iniciais/recursos, quanto o dispositivo de todos os julgados, limitaram-se a declarar a inconstitucionalidade do inciso II da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998.

Contudo, conforme se observa à e-fl. 215 dos autos, a autoridade fiscal não cita, sequer, tal diploma legal (Lei 9.732) entre os fundamentos que embasam o lançamento: citam-se os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, e os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições. No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 202-204) cita-se ainda a ausência de certificado de entidade de fins filantrópicos como fundamento da exigência, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, a partir da edição da Medida Provisória 2.187-13, de 2001).

Nesse cenário, conforme analisado alhures, inexistente declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, fundamento da exigência em análise.

Salienta-se que embora a autoridade fiscal tenha feita brevíssima menção a outros pontos levantados na exigência de IRPJ como pressuposto para ausência de tal certificado, trata-se de mera suposição, pois, para fins de aplicação da literalidade do contido em tal dispositivo legal, a ausência de certificado de entidade de fins filantrópicos (ou registro e certificado de entidade beneficente de assistência social) é elemento suficiente para suspender-se a isenção em questão.

De todo modo, como se observa, o fundamento da exigência não possui qualquer vinculação com o disposto na Lei nº 9.732, de 1998, ou seja, não há que se falar em autuação baseada em dispositivo legal considerado inconstitucional pelo STF.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade do lançamento.

### 2.3 Do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos

Compulsando-se os autos, constata-se que o Recorrente não possuía o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos no período objeto do lançamento em razão da não observância do disposto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo que regulamenta a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Brasileira:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

[...]

*II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;*

[...]

Nesse cenário, para análise do caso concreto pouco importam os motivos que levaram ao indeferimento do pedido de renovação de tal certificado, sendo suficiente determinar se o Recorrente possuía, ou não, o certificado para o período a que se refere o lançamento.

Conforme já esclarecido, embora a autoridade fiscal tenha tecidos alguns comentários atinentes a fatos que deram ensejo à suspensão da imunidade de IRPJ, para o lançamento de Cofins tais fatos, bem como as conclusões do colegiado que julgou o recurso voluntário naquele caso, são irrelevantes para o deslinde do litígio ora sob análise.

Analisando o Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 202-204), resta evidente que, no entender da autoridade fiscal, a imunidade a que se refere o § 7º do artigo 195 da Constituição Brasileira está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, asseverando que, em relação ao Recorrente, deixou-se de atender ao disposto no inciso II de tal dispositivo. Veja-se excerto do Termo de Verificação:

*Conforme já analisado, a empresa não possui o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos desde 01/01/1995, estando pois descoberta deste benefício no período examinado, de 1997 e 1998, ficando exposta a qualquer fiscalização que comparecesse."*

Para o Recorrente somente Lei Complementar poderia prever tal exigência.

Partindo-se desse argumento, é importante ressaltar que para se levar adiante tal exegese, haveria se declarar a inconstitucionalidade do disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, o que é vedado a esta Corte Administrativo, conforme, aliás, determina o enunciado da Súmula nº 2, cujo teor é o seguinte:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, para que o argumento do Recorrente pudesse ser aplicado ao caso concreto, haveria de observar o disposto no artigo 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, no sentido de que os Conselheiros do Carf somente podem deixar de aplicar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade após o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em controle concentrado ou difuso, por decisão definitiva, ter reconhecido a inconstitucionalidade da norma.

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

....

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

[...]

Entretanto, conforme já analisado no item precedente deste voto, inexistente declaração de inconstitucionalidade do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, impedindo que este colegiado, por conseguinte, deixe de aplicar tal dispositivo.

No que diz respeito à arguição do Recorrente de que o Fisco somente poderia considerar que a entidade não dispunha de certificado de entidade de fins filantrópicos quando indeferido, pelo órgão competente, o pleito formulado pela instituição para obter tal documento, outra sorte não merece o recurso.



O fato de a decisão proferida pelo Ministro da Previdência Social na análise do pedido de reconsideração ter sido exarado somente em 11/01/1999 não possui o condão de considerar que, no período anterior a esta decisão, o Recorrente fizesse jus ao benefício, até mesmo porque o pedido de renovação do certificado foi indeferido desde o início e os recursos impetrados não possuíam efeito suspensivo.

O Recorrente alega que no despacho proferido despacho ministerial restou assentado que os efeitos de tal decisão produziam efeito a partir da data de sua publicação (11/01/1999), citando o Ofício de e-fl. 94.

Contudo, equivocava-se o Recorrente ao não atentar para o parágrafo imediatamente posterior do mesmo documento, em que restou assentado:

*Observe-se que os efeitos de que trata o despacho supra referem-se ao “NÃO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO”, o que não deve ser confundido com o indeferimento do pedido de renovação do Certificado, cujo prazo de validade expirou-se em 31/12/94 por força da Lei 8.212/91. Assim sendo, a entidade já não detém o Certificado desde 01/01/95.*

Cabe ainda ressaltar que o Recorrente transcreve em seu recurso excerto que identifica como integrante do Parecer CJ nº 1.118/98, do Sr. Ministro Reinhold Stephanes:

*“O Certificado é meramente declaratório e seus efeitos retroagem à data da formalização do pedido de renovação (Parecer MPAS/CJ/Nº 630/96), logo não importa se o CNAS demore 3 anos para analisar o pedido porque se deferido ou indeferido retroagirá à data em que foi protocolado. O importante é que na data em que seu pedido foi registrado tenha preenchido todos os requisitos exigíveis naquele momento. A demora da administração não pode ser imputada ao requerente, principalmente em seu prejuízo.”*

Nos termos do citado trecho do parecer em comento, o deferimento ou o indeferimento do pedido retroagem à data em que o pedido foi protocolado. Uma vez deferido, os efeitos retroagirão à referida data, já que desde então o requerente faria jus ao certificado. Já em caso de indeferimento, os efeitos também retroagirão à mesma data, haja vista que, no período entre o pedido e a decisão, não havia direito a ser preservado.

Desse modo, por óbvio, não se pode admitir que um requerimento produza os efeitos de documento que o contribuinte não fez jus, restando evidente o descumprimento ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

2.4 Da multa de ofício e taxa Selic e da suposta ofensa à Constituição na exigência da Cofins com base na Lei nº 9.718/98

No que tange às questões que envolvem os demais princípios constitucionais e inconstitucionalidade de leis apontadas pelo Recorrente em relação à multa de ofício e taxa Selic, bem como que a exigência da COFINS baseada na Lei nº 9.718/98 não guardaria conformidade com a Constituição Federal, seu mérito não pode ser analisado por este Colegiado, conforme já examinado neste voto à luz da Súmula CARF nº 2.

No que tange ao questionamento específico da aplicação da taxa Selic, até mesmo em razão de expressa disposição legal, a matéria encontra-se absolutamente pacificada

no âmbito do CARF, tendo sido alvo, inclusive de súmula, cujo enunciado número 4 recebeu a seguinte redação:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Conforme determina o *caput* do art. 72 do Regimento Interno do CARF, os enunciados da súmula CARF são de observância obrigatória por parte de seus membros.

Desse modo, correta a aplicação da taxa Selic sobre os tributos apurados.

## 2.5 Da arguição de decadência

Argui o Recorrente que tendo o lançamento sido efetuado em 20/12/2002, o crédito tributário referente aos meses de janeiro a novembro de 1997 deveriam ser extintos em razão de decadência, haja vista ser aplicável a contagem do prazo nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, a partir da ocorrência do fato gerador.

Em relação à contagem do prazo decadencial, não se pode ignorar que o STJ entendeu em caráter definitivo (julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973) que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a questão do pagamento antecipado é relevante para definição do prazo, assim como a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme se observa na ementa do REsp 973.733/SC, 1ª Seção, Dje 18/09/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

2. *É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

3. *O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, antea configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

5. *In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

No caso concreto, compulsando os autos, não identifiquei pagamentos antecipados de Cofins. Assim, independentemente da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o início da contagem do prazo decadencial deve se dar com base no disposto no art. 173, I, do CTN, uma vez que, na ausência de pagamento antecipado, o início da contagem do prazo decadencial deve ser postergada para o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido realizado.

Desse modo, tratando-se do período de apuração mais longínquo (janeiro de 1997), o lançamento já poderia ser realizado em 1997 e o primeiro dia do exercício seguinte foi o dia 1º de janeiro de 1999. Portanto, o lançamento poderia ter sido efetuado até o último dia

Processo nº 13884.005054/2002-85  
Acórdão n.º **1301-002.774**

**S1-C3T1**  
Fl. 1.462

---

do ano de 2002. Considerando-se que o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 20/12/2002, não há que se falar em decadência.

## **CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por rejeitar as arguições de nulidade e de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

## Declaração de Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Com a devida vênia, ousou discordar do i. relator quanto ao improvimento do recurso voluntário em exame.

Trata-se dos presentes autos de lançamento de COFINS decorrente de um único procedimento fiscal, que resultou na suspensão da imunidade de IRPJ, CSLL e COFINS.

No que se refere aos lançamentos de IRPJ e CSLL, como já dito pelo i. relator, existe decisão definitiva nos autos do processo administrativo fiscal nº 13884.005055/2002-20, dando provimento ao recurso do contribuinte, sendo indiscutível que lá se firmou o entendimento de que as condições para suspensão da imunidade **não** restaram configuradas. Confira-se neste ponto os termos do dispositivo do voto-condutor do Acórdão nº 101-94.657:

No caso, não se identificam essas distribuições veladas. Os "dirigentes" (reitor, sub-reitor e pró-reitores) nenhuma vantagem recebem por sua função. Fazem parte do corpo docente da universidade, sendo remunerados de acordo com o plano da carreira de magistério da entidade, em iguais condições com os demais professores que não exercem cargos de direção. São remunerados na qualidade de professores, e não de dirigentes. Apenas são dispensados da atividade de docência enquanto estiverem exercendo as atividades *não remuneradas* de reitor, vice-reitor ou pró-reitor. E essa dispensa não constitui nenhuma vantagem excepcional, sendo comum nas universidades públicas.

Portanto, **não restaram configuradas as condições para suspensão da imunidade, nem sob a ótica da Lei 9.532/97.**

(G.N)

Na hipótese do lançamento de COFINS, os autos foram inicialmente analisados pela então Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso do contribuinte, e depois, pela Segunda Turma do CSRF, que deu provimento ao recurso interposto para anular o Acórdão antes proferido (203-09.84), firmando o entendimento de que a competência para analisar o pleito aqui em discussão seria do então Primeiro Conselho de Contribuintes, que equivale hoje à Primeira Seção de Julgamento, encaminhando os autos para nova apreciação.

A pergunta que se faz é a seguinte: poderia o presente colegiado, ao apreciar o presente pleito, alterar o entendimento da 2ª Turma da CSRF, no sentido de infirmar sua competência e devolver os autos para a 3ª Seção de julgamento, sob o entendimento de que o lançamento não se baseou nos mesmos fatos imputados ao lançamento de IRPJ e CSLL? Entendo que **não**, até mesmo porque, de acordo com o regimento interno deste Conselho, conflito de competência de Seções seria entre as Turmas do CSRF.

Com base nesta premissa (resposta), cabe um outro questionamento: se a discussão travada nestes autos, por decisão da CSRF, é de competência deste colegiado, e este

colegiado, de acordo com seu regimento interno, só é competente para analisar o pleito em decorrência da conexão, estaria negando sua competência acaso não profira decisão como processo conexo? Entendo que **sim**, até mesmo porque **acaso assim não o faça, não haveria motivo processual para se analisar o pleito, e a competência seria da 3ª Seção, que decidiria o caso, sem quaisquer vinculações.**

Logo, **ou** infirma-se sua competência e aí remete-se os autos para a 3ª SEJUL, **ou** se reconhece em razão de **decisão concreta** prolatada pela CSRF, e aí, penso que a decisão aqui proferida deve seguir a mesma sorte da prolatada no "processo principal".

Desta forma, por questões processuais, penso que não cabe no corpo desses autos discutir a exigência ou não COFINS, devendo-se ser tomado tão somente o resultado obtido no julgamento do "processo principal", que firmou o entendimento de que as condições para suspensão da imunidade não restaram configuradas e, por reflexão, chegar ao resultado de que a COFINS também não deve ser exigida de entidades com as características da recorrente.

### **Conclusão**

Desta forma, voto pelo provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro